



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

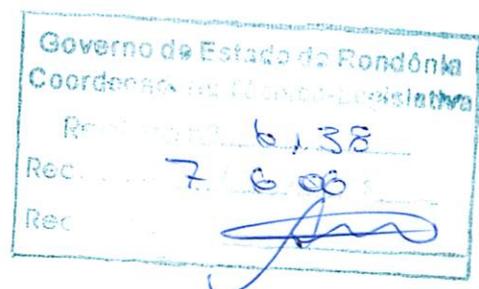
MENSAGEM Nº 103/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a transferir, através de doação bem imóvel do Estado de Rondônia, situado na zona urbana de Porto Velho e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a transferir, através de doação, bem imóvel do Estado de Rondônia, situado na zona urbana de Porto Velho e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir bem imóvel pertencente ao Estado de Rondônia, constituído de um terreno urbano, através de doação, à Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia – FUNATEC.

Art. 2º. A doação do imóvel será efetuada no interesse da Administração, tendo em vista tratar-se de entidade sem fins lucrativos, de cunho privado, criada para apoiar as ações do Instituto de Criminalística da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

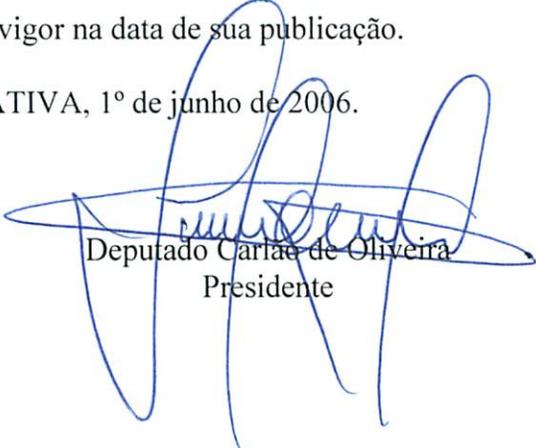
Art. 3º. O bem imóvel que trata o art. 1º desta Lei, é o lote urbano, localizado à Rua Festejos s/nº, Setor 19, Quadra 27, lote 321/A, Bairro Costa e Silva, medindo 380,33 m<sup>2</sup> (trezentos e oitenta metros e trinta e três centímetros quadrados), a ser desmembrado de uma porção maior de 243,1749 há (duzentos e quarenta e três hectares, dezessete ares e quarenta e nove centiares), denominado Milagres, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob nº 29734 do Livro 2, Registro Geral.

Art. 4º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado exclusivamente para os fins a que se propõe a donatária, ficando revestido ao patrimônio do Estado, em caso de desvio de sua finalidade ou em caso de dissolução da Sociedade.

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias para o cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência do respectivo imóvel perante os Cartórios competentes, sem ônus para o Governo Estadual.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 1º de junho de 2006.

  
Deputado Carlos de Oliveira  
Presidente

OF.S/ 333/06

Porto Velho, 13 de julho de 2006.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 1646, de 29 de julho de 2006, publicada no Diário Oficial nº 544, 29 de julho de 2006.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba  
1º Secretário

*A cotar p/ providencias em 07/08/06*

*Carlos Alberto Canosa*  
Coord. Geral de Apoio a Governadoria

Ao Senhor  
**CARLOS ALBERTO CANOSA**  
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria  
Nesta

RECEBIDO NAC.G.A.G.  
Em 07/08/06  
*Shirley*  
Sécia Maria da Rocha Silva

## ERRATA

Á Lei nº 1646, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial nº 544, de 29 de junho de 2006.

## ONDE SE LÊ

Art. 4º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado exclusivamente para os fins a que se propõe a donatária, ficando **revestido** ao patrimônio do Estado, em caso de desvio de sua finalidade ou em caso de dissolução da Sociedade.

## LEIA-SE:

Art. 4º. A doação será efetuada sob a condição de ser o referido bem, utilizado exclusivamente para os fins a que se propõe a donatária, ficando **revertido** ao patrimônio do Estado, em caso de desvio de sua finalidade ou em caso de dissolução da Sociedade.

